



Solução de Consulta nº 536 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OPERAÇÃO “BACK TO BACK” ENVOLVENDO MERCADORIAS. INFORMAÇÃO NO SISCOSERV. DESNECESSIDADE.

Operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias não devem ser objeto de registro no Siscoserv, ainda que ocorram por meio de triangulação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, § 1º, II.

Relatório

A consultante, acima identificada, vem formular consulta a esta Coordenação-Geral sobre a interpretação do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, no que tange à obrigação de prestar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) relativas às operações “back to back” envolvendo mercadorias.

2. Explica que operações “back to back” são operações conjugadas de importação e exportação em que os bens não transitam pelo território aduaneiro. Tratam-se de transações triangulares em que uma empresa sediada no Brasil importa mercadorias de um país e as exporta diretamente a outro, tendo como resultado um ganho de natureza logística e cambial, vale dizer, uma variação de patrimônio de natureza cambial.

3. Aduz que, na condição de empresa importadora e exportadora de mercadoria por conta própria, realiza operações “back to back” de compra e venda.

4. Mais especificamente relata ter sua operação “back to back” consistido na aquisição de mercadorias de seu fornecedor, as quais foram diretamente entregues pelo fornecedor ao cliente, ambos estabelecidos no exterior.

5. Indaga se as operações “back to back” devem ser registradas no Siscoserv. Em caso de resposta positiva, pergunta sobre o código da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS que abrangeria essas operações.

6. Ainda no caso de resposta positiva à primeira indagação, indaga sobre o modo de prestação de serviço a utilizar, a data do início e fim da prestação de serviço e o valor a registrar (valor total da Invoice ou valor do lucro da operação).

Fundamentos

7. Inicialmente, insta salientar que a presente solução de consulta não tem o condão de afirmar ou infirmar os fatos trazidos pela consulente, mas de apenas apresentar o resultado jurídico tributário dos acontecimentos relatados. Neste sentido, em não sendo verdadeiras quaisquer das situações descritas pela consulente, as conclusões da presente restarão prejudicadas.

8. Pois bem, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas foi estabelecida pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012:

“Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

II – não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;”

(Grifos editados)

9. Como se verifica do dispositivo em destaque, as operações de compra ou de venda de mercadorias não se submetem ao dever de registro no Siscoserv.

10. Dito isto, insta concluir que a operação de triangulação de mercadorias em que a consulente as adquire de um fornecedor e as vende a um consumidor, ambos localizados no exterior, não configura fato gerador da obrigação acessória consubstanciada no dever de registro no Siscoserv. É importante notar que as operações da consulente que não devem ser registradas consistem naquelas mantidas com seu fornecedor e com seu consumidor, e que dão ensejo à aquisição e à alienação da mercadoria, respectivamente, não dizendo respeito a eventuais prestações de serviço acessórias às operações de compra e de venda.

11. Neste sentido, quaisquer outras operações circunstanciais envolvidas na operação de triangulação, e que, em situações outras, estariam submetidas ao dever de registro, continuarão a sê-lo.

12. Quanto aos demais questionamentos feitos pela consulente relacionados com os detalhes das informações a serem alimentadas no Siscoserv, tendo em vista a conclusão pela inexistência de dever de registro, tem-se todos por prejudicados.

Conclusão

13. Por todo o exposto nos fundamentos responde-se à consulente que:

13.1. Operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias não devem ser objeto de registro no Siscoserv, ainda que ocorram por meio de triangulação.

Assinado digitalmente
MARCIO AUGUSTO CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit